



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativo às
Contas da Campanha Eleitoral para a
Eleição para a Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira
realizada em 22 de setembro de 2019,
apresentadas pelo Juntos pelo Povo**

PA 4/ALRAM/19/2019

fevereiro/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	4
2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional.....	6
3. Informação Financeira.....	7
4. Resultados / Observações	7
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha	7
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	8
4.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido.....	9
4.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas.....	10
4.5. Despesas não valorizadas a valores de mercado	11
4.6. Despesas inelegíveis.....	11
4.7. Movimentos a débito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas.....	12
4.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas	13
5. Conclusão	13
Lista de Anexos.....	16



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro 2019
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Juntos pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **JPP**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras da campanha, quer quanto aos elementos bancários (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- O regime legal relativo às contribuições do Partido não foi cumprido (ver ponto 4.3.);
- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de várias despesas de campanha (ver ponto 4.4.);
- Há despesas não valorizadas a valores de mercado (ver ponto 4.5.);
- Foram identificadas despesas inelegíveis – despesas sobreavaliadas (ver ponto 4.6.);
- Identificaram-se movimentos a débito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas (ver ponto 4.7.); e
- Não foram obtidas algumas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 4.8.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **Juntos pelo Povo**, doravante identificado como **JPP** ou **Partido**.

As contas de campanha eleitoral para a ALRAM 2019, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem: a conta resumo de receitas de campanha (cfr. anexo I), a conta resumo de despesas de campanha (cfr. anexo II), o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas foram realizados pela ORA.

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios



utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de campanha e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;

- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha);
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;



- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação das contas de campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 22 de setembro de 2019 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, o **JPP** apurou uma receita global de 87.259 Eur. e uma despesa total de 105.536 Eur.. Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas, o saldo negativo da conta da campanha eleitoral em apreço ascendeu a 18.277 Eur..

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de subvenção estatal (56.459 Eur.) e contribuições do Partido (30.800 Eur.).

4. Resultados / Observações

4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo JPP, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ Balanço (cfr. anexo III) – O saldo final de campanha registado na rubrica “Capital Próprio” não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pelo Partido – resultado negativo de 18.277 Eur. (cfr. anexos I e II);
- ✓ Demonstração dos resultados (cfr. anexos IV) – o resultado da campanha divulgado na demonstração de resultados (resultado negativo: 10.199 Eur.) não é coincidente com a diferença entre as receitas e despesas de campanha declaradas pela Candidatura (resultado negativo: 18.277 Eur.); e
- ✓ Mapa resumo – conta – receitas de campanha – por lapso, não foi registado o valor de 4.400 Eur. relativo à cedência de bens a título de empréstimo, reconhecido no mapa de



despesas da campanha (mapa M12: Despesas de Campanha – Cedência de bens a título de empréstimo).

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

O Partido procedeu à abertura de uma conta bancária específica junto do Banco Santander Totta, exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



No caso, o JPP:

- I. não anexou ao processo de contas a totalidade dos extratos bancários das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral (saldo final do último extrato é datado de 03.03.2020 e ascende a 6.405 Eur.);
- II. não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. no processo de prestação de contas do Partido, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido.



As contas de campanha registam receitas relativas a contribuições do Partido, no montante total de 30.800 Eur.. No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias para a conta bancária específica da campanha, a título de adiantamentos para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

De acordo com os auditores externos (ORA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido nos parágrafos anteriores.

A situação descrita configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 16, n.º 2, da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

De acordo com a auditoria realizada pela ORA, foram identificadas despesas no montante de 12.824 Eur. (ver anexo V), registadas nas contas de campanha apresentadas pelo JPP, cujos suportes documentais padecem de deficiências (não apresentam o detalhe das especificações de cada serviço ou bem fornecido), impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir as deficiências no suporte documental das despesas identificadas no anexo V, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso os valores das despesas sejam

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



divergentes dos valores de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.5. Despesas não valorizadas a valores de mercado

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 1.830 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (ver anexo VI).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou a violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ex vi art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.6. Despesas inelegíveis

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.



Em sede de auditoria, foi identificado que os montantes pagos à AT referente a retenções na fonte de IRS, foram registados em duplicado nas contas de campanha (ver anexo VII). Assim sendo as despesas de campanha apresentadas pelo Partido estão sobrevalorizadas em cerca de 5.026 Eur..

Face ao exposto, a situação descrita supra configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, e incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º, todos da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

4.7. Movimentos a débito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

No caso em análise, foram identificados movimentos a débito nos extratos bancários da conta da campanha - nº 0003 4983 8170 020 – Banco Santander Totta, no montante total de 73 Eur., referente a despesas bancárias (por exemplo, “comissão imposto de selo”, “despesas de manutenção da conta”) não refletidos nas contas de despesas de campanha.

Como tal, a situação descrita supra configura uma violação art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



4.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de resposta (ver anexo VIII).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o JPP pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **Juntos Pelo Povo**, são de salientar as seguintes situações:

- a) Detetaram-se deficiências no processo de prestação de contas, quer quanto às demonstrações financeiras da campanha, quer quanto aos elementos bancários (ver *supra*, pontos 4.1. e 4.2.);
- b) O regime legal relativo às contribuições do Partido não foi cumprido (ver *supra*, ponto 4.3.);



- c) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de várias despesas de campanha (ver supra, ponto 4.4.);
- d) Há despesas não valorizadas a valores de mercado (ver supra, ponto 4.5.);
- e) Foram identificadas despesas inelegíveis – despesas sobreavaliadas (ver supra, ponto 4.6.);
- f) Identificaram-se movimentos a débito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas (ver supra, ponto 4.7.); e
- g) Não foram obtidas algumas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver supra, ponto 4.8.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além da situação descrita, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha eleitoral para eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo **JPP**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela ORA foram concluídos em 12 de novembro de 2020.

Lisboa, 03 de fevereiro de 2021



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Conta resumo – Receitas de Campanha
ANEXO II	Conta resumo – Despesas de Campanha
ANEXO III	Balanço da Campanha
ANEXO IV	Demonstração de Resultados da Campanha
ANEXO V	Despesas de Campanha
ANEXO VI	Despesas não valorizadas a valores de mercado
ANEXO VII	Mapa M12: conta – despesas de campanha – outros
ANEXO VIII	Saldos e transações – fornecedores da campanha
ANEXO IX	Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)



Anexo I – Conta resumo – Receitas de Campanha

Partido Político: JPP - JUNTOS PELO POVO

ANEXO XI
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M1	56 459,15	76 500,00	-20 040,85
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	30 800,00	5 000,00	-25 800,00
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	0,00	0,00	0,00
Subtotal		87 259,15	81 500,00	-45 840,85
Donativos em espécie	Mapa M4	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	0,00		
Subtotal		0,00		
Total das Receitas		87 259,15		



ANEXO II – Conta resumo – Despesas de Campanha

Partido Político: JPP - JUNTOS PELO POVO

ANEXO XII
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	0,00	2 000,00	-2 000,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	8 805,40	5 000,00	-3 805,40
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	24 432,32	12 500,00	-11 932,32
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	15 566,00	19 000,00	3 434,00
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	13 353,88	14 000,00	-646,12
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	7 765,54	9 000,00	-1 234,46
Outras	Mapa M12	31 212,85	20 000,00	-11 212,85
Subtotal		101 135,99	81 500,00	-27 397,15
Donativos em espécie	Mapa M13	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M14	4 400,00		
Subtotal		4 400,00		
Total das Receitas		105 535,99		



ANEXO IV – Demonstração de Resultados da Campanha

JPP - Juntos Pelo Povo - ALRAM 2019			
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS			
(Montantes expressos em Euros)			
Rendimentos e Gastos	Notas	31/12/2019 (1)	31/12/2018 (2)
Subvenções Estado		56 459,15	-
Contribuições partidos políticos		30 800,00	-
Fornecimentos e serviços externos		(97 359,74)	-
Gastos com o pessoal		-	-
Outros rendimentos e ganhos		-	-
Outros gastos e perdas		(2,80)	-
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos		(10 103,39)	-
Gastos/reversões de depreciação e de amortização		-	-
Imparidade de investimentos depreciables/amortizáveis (perdas/reversões)		-	-
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos) (EBIT)		(10 103,39)	-
Juros e rendimentos similares obtidos		-	-
Juros e gastos similares suportados		(95,49)	-
Resultado antes de impostos (EBT)		(10 198,88)	-
Resultado líquido do período		(10 198,88)	-



ANEXO V – Despesas de campanha

De acordo com os auditores externos (ORA), foram identificadas despesas que não se encontram adequadamente suportadas do ponto de vista documental, pelo facto de não apresentarem detalhe sobre os serviços e/ou bens prestados e faturados. Esta limitação não permite o enquadramento com a listagem de referência dos preços de mercado.

em Eur

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Observações
	Tipo	Número	Data			
Fullzoom	Fatura	2019100125	20/09/2019	Produção e Realização de Vídeos para Tempo Antena	1 220	<i>Sem referência à duração dos tempos de antena</i>
Manica Soluções Digitais	Fatura	14 A/20191148	18/09/2019	Aluguer Estrutura ferro p/Cartazes	1 116	<i>Sem referência à duração do aluguer</i>
Manica Soluções Digitais	Fatura	14 A/20191148	18/09/2019	Colagem de Outdoors	732	<i>Sem referência ao tipo de outdoor e dimensão</i>
Hipersucata	Fatura	FAC B/2	07/08/2019	Aluguer de automóveis	2 978	<i>Sem referência à duração do aluguer</i>
OLC Comunicações	Fatura	1.1.16443	13/08/2019	Flyers	126	<i>Sem referência à dimensão e tipo de papel</i>
OLC Comunicações	Fatura	1.1.16513	27/08/2019	Flyers	175	<i>Sem referência à dimensão e tipo de papel</i>
OLC Comunicações	Fatura	1.1.16639	17/09/2019	Flyers	1 361	<i>Sem referência à dimensão e tipo de papel</i>
OLC Comunicações	Fatura	1.1.16638	17/09/2019	Desdobráveis	5 116	<i>Sem referência à dimensão e tipo de papel</i>

12 824



ANEXO VI – Despesas não valorizadas a valores de mercado

a) Valores unitários abaixo da Listagem

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Observações	
	Tipo	Número	Data				
CAB - Clube Amigos Basquete	Fatura	FC19/000014	20/09/2019	Cedência do Pavilhão Comício de Encerramento Campanha	1 830	Cedência do Pavilhão para comício encerramento campanha, para +/- 900 pax, no valor de 1.500€. Listagem 05/2017 "Salas de Espetáculos de 500 a 1000 pax" valores situam-se entre os 3.000€ e os 3.750€.	valor abaixo



ANEXO VII – Mapa M12: conta – despesas de campanha – outros

Foram registadas em duplicado nos mapas de despesa as retenções na fonte de IRS, na medida em que a fatura ou recibo se encontram registados no mapa de despesa pelo valor bruto (valor base + IVA), e não pela importância líquida a pagar.

Em simultâneo, as retenções pagas à AT no montante de 5.026 Eur. foram registadas nos mesmos mapas em linha autónoma.

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DA MADEIRA - 2019									
Partido Político: JPP - JUNTOS PELO POVO									
Mapa M12: Conta - Despesas de Campanha - Outras									
Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro		
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor
D28	Eletrocaniço	Fatura	1317	19/09/2019	Kits Audio/amplificadores	117,60 €	Fatura	19/09/2019	117,60 €
D28	Vitor Manuel Gomes Fernandes	Fatura	'004	20/09/2019	Suporte Alumínio P/Colunas Som	120,00 €	Fatura	20/09/2019	120,00 €
D06	Fabio Pereira	Fatura	3	06/08/2019	Fotografia/reportagem fotografica	1 500,00 €	Fatura	06/08/2019	1 500,00 €
D11	Fabio Pereira	Fatura	5	01/09/2019	Fotografia/reportagem fotografica	1 500,00 €	Fatura	01/09/2019	1 500,00 €
D19	Fabio Pereira	Fatura	6	20/09/2020	Fotografia/reportagem fotografica	1 500,00 €	Fatura	20/09/2020	1 500,00 €
D07	Fabio Pires	Fatura	2	06/09/2019	Fotografia/reportagem fotografica	1 500,00 €	Fatura	06/09/2019	1 500,00 €
D12	Fabio Pires	Fatura	3	01/09/2019	Fotografia/reportagem fotografica	1 500,00 €	Fatura	01/09/2019	1 500,00 €
D20	Fabio Pires	Fatura	4	19/09/2019	Fotografia/reportagem fotografica	1 500,00 €	Fatura	19/09/2019	1 500,00 €
D21	Orlando Quintal	Fatura	1	19/09/2019	Serviços Mandatario Financeiro	5 673,00 €	Fatura	19/09/2019	5 673,00 €
D08	Carlos Pestana	Fatura	1	05/08/2019	Fotografia/reportagem fotografica	1 500,00 €	Fatura	05/08/2019	1 500,00 €
D24	Carlos Pestana	Fatura	2	17/08/2019	Fotografia/reportagem fotografica	2 000,00 €	Fatura	17/08/2019	2 000,00 €
D43	Carlos Pestana	Fatura	3	01/09/2019	Fotografia/reportagem fotografica	3 500,00 €	Fatura	01/09/2019	3 500,00 €
D45	Carlos Pestana	Fatura	4	18/09/2019	Fotografia/reportagem fotografica	2 995,00 €	Fatura	18/09/2019	2 995,00 €
D29	CTT Contacto	Fatura	ZFP 0001/0510010308	19/09/2019	Distribuição Propaganda Política	658,80 €	Fatura	19/09/2019	658,80 €
D41	Manica Soluções Digitais	Fatura	14 A/20191148	18/09/2019	Decoração Viaturas	622,20 €	Fatura	18/09/2019	622,20 €
D45	AT - Autoridade Tributária	Fatura	80534259812	20/09/2019	Retenção Fonte IRS	875,00 €	Fatura	20/09/2019	875,00 €
D46	AT - Autoridade Tributária	Fatura	80536079978	20/10/2019	Retenção Fonte IRS	4 151,25 €	Fatura	20/10/2019	4 151,25 €
TOTAL						31 212,85			



ANEXO VIII – Saldos e transações – fornecedores da campanha

Foi efetuada a circularização, por amostragem, abrangendo os fornecedores com maior relevância em termos de valor faturado ao Partido no âmbito da campanha eleitoral, conforme detalhe no quadro seguinte:

FORNECEDOR	TOTAL FATURADO	OBS
O.L.C. - O Liberal	6.777,71	Não respondeu
Manica Soluções Digitais	15.306,12	Não respondeu
João Veríssimo da Silva Teixeira	8.491,20	Não respondeu
Hotel Encumeada	7.200,00	Resposta concordante
Proglobal, Lda.	12.085,08	Não respondeu
Fabio Pereira	4.500,00	Resposta concordante
Fabio Pires	4.500,00	Resposta concordante
Carlos Pestana	9.995,00	Resposta concordante
TOTAL CIRCULARIZADO	68.855,11	

Até à data do presente Relatório de auditoria não foram recebidas respostas relativas aos fornecedores O.L.C. - O Liberal, Manica Soluções Digitais, João Veríssimo da Silva Teixeira e Proglobal, Lda..



ANEXO IX – Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)